



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
PARECER Nº 03/2021 DE 27/10/2021

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Tesouro

APROVADO

Em, 27 de novembro de 2021


Presidente

ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019.

PREÂMBULO: É submetido a esta Presidência emitir parecer referente as contas anuais de Governo do Exercício de 2019.

Considerando o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, exercício de 2019, gestão do Sr. Antônio Leite Barbosa, Processo nº **88170/2019**, cujo conselheiro relator, Conselheiro **JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR** em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizado no dia 13 de maio de 2021.

A Presidência da Câmara Municipal de Tesouro-MT no uso das atribuições do seu regimento interno, vem a público manifestar parecer técnico referente às contas anuais de governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Tesouro/MT



RELATÓRIO

Trata o presente da apreciação das contas anuais de governo de 2019 da Prefeitura Municipal de Tesouro-MT que foi realizada de forma conclusiva, pelo tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quanto aos aspectos, senão vejamos:

- a) Se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentaria e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) A observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) O cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, Legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como em consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentarias;
- d) O resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentaria no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) A observância ao princípio da transparência.

Insto posto, diante da conclusão da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso permaneceu as irregularidades apontadas como graves e seus subitens como segue:



- 1) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- 1.1) *Divergência entre o valor atualizado para fixação da despesa constante no Balanço Orçamentário (R\$ 21.004.205,82) e o valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações (R\$ 19.280.070,86) informado no sistema Aplic em descumprimento ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*
- 1.2) ~~Abertura de R\$ 2.364.202,88 em crédito adicional especial incompatível com a LDO em descumprimento ao disposto no art. 5º da LRF. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA - SANADO~~
- 2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 2.1) *Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2019 em descumprimento ao disposto no art. 48, § 1º, I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*
- 3) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
- 3.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 559.962,67 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*
- 3.2) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 547/2018 -LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*
- 4) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit



financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 1.427.776,24 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro em 08 (oito) fontes de recursos (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com orçamentárias – LDO PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Abertura de R\$ 2.364.202,88 em crédito adicional especial incompatível com a LDO em descumprimento ao disposto no art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA – SANADO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destacou os recursos referentes ao orçamento fiscal em descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal. SANADO

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *Sonegação das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 em descumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art.284-A, VI, da Resolução Normativa TCE no 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 0247-X conta nº 20.099-9) comparativamente ao saldo constante no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCEMT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Diante das irregularidades apontadas pelo Tribunal de contas é necessário observar o contexto geral das contas do exercício 2019 sobre os aspectos da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL onde para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é essencial abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos relatórios técnicos conforme a seguir:

Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município aplicou o correspondente a **29,94%** das receitas provenientes de impostos municipais e



transferências estadual e federal, **acima** dos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **100,00%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto **acima** do limite mínimo de 60% estabelecido na legislação citada. A equipe técnica discriminou o percentual de 100,33%, pois os rendimentos da aplicação financeira dos Recursos do FUNDEB também foram direcionados para a remuneração dos profissionais do magistério.

Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** foram aplicados **26,27%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, **atendendo** os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** do Município de Tesouro foi de R\$ 6.511.857,61 (Seis milhões, quinhentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente a **36,37%** do total da Receita Corrente Líquida e, portanto, está dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000).

No tocante aos **repasses ao Poder Legislativo**, o município transferiu o equivalente a **6,98%** da receita base (R\$ 14.396.061,80), **assegurando** o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.



Além disso, é possível extrair uma situação positiva no desempenho fiscal do ente, a saber:

Comparando a receita prevista (R\$ 16.230.115,08) com a receita arrecadada (R\$ 18.135.308,14) é próprio identificar que houve **excesso de arrecadação** no valor de R\$ 1.905.193,06 (um milhão, novecentos e cinco mil, cento e noventa e três reais e seis centavos).

A despesa autorizada (R\$ 19.280.070,86) é menor que a despesa realizada (R\$ 18.961.693,99), o que revela uma economia orçamentária.

Ademais, destaca-se que a Receita Tributária Própria, em relação ao total de receitas arrecadadas, atingiu o percentual de **12,05%**, sendo possível observar, na série histórica, que as Receitas Tributárias Próprias tiveram incremento no período de 2016 a 2019, passando de R\$ 1.124.702,63 em 2016, para R\$ 2.463.434,28 em 2019.

Na execução orçamentária, comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, detecta-se um **resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 2.079.720,53** (dois milhões, setenta e nove mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

Enfim, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, em 2019, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, considerando todas as fontes de recursos, para saldar os compromissos de curto prazo,



significando dizer que para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo há R\$ 4,3138 de disponibilidade financeira.

Respeitando o posicionamento da Secex e do MP de Contas, entendo que a irregularidade existe, contudo pelos precedentes argumentos, observa-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, a meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que estão sendo realizadas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa

CONCLUSÃO

Por todo o exposto a **PRÉSIDENCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL** opina nos seguintes termos:


Vislumbrou-se que o gestor de 2019, aplicou todos os percentuais constitucionais e a sua gestão encontra-se dentro das normas aplicadas ao serviço público bem como em consonância com o princípio da legalidade economicidade e da moralidade, princípios este norteadores da gestão pública, com as seguintes recomendações: 1) nos próximos exercícios, passe a contabilizar corretamente a receita arrecadada, a fim de evidenciar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente; 2) insira expressamente no texto da Lei Orçamentária Anual, o valor atinente ao orçamento fiscal, de acordo com o artigo 165, § 5º, da CF; 3) proceda ao registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis nos Balanços subsequentes, nos termos da Lei 4.320/1964 e realize a devida publicação da correção atinente aos valores do Balanço Orçamentário de 2019; 4) verifique e controle, por fonte



individualizada, os saldos dos restos a pagar, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5) observe fielmente as metas de resultado primário fixadas no Anexo de Metas Fiscais constantes da LDO; 6) observe o disposto nos arts. 167, II e V da CF/88 e 43, § 1º, I e 46, da Lei nº4.320/1964, abstendo-se de abrir créditos adicionais, por superávit financeiro, se não houver suficiente fonte de recursos; 7) cumpra estritamente os arts. 4º, §1º e 5º, da LRF, a fim de que a LOA seja elaborada de forma compatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO; 8) inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo de forma detalhada, sobretudo para justificar os resultados pretendidos, nos termos do art. 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 9) atenda a todas as solicitações de informações provenientes deste Tribunal, de modo a permitir o pleno exercício do controle externo; e, 10) envie corretamente os registros e/ou demonstrações contábeis, por meio do Sistema Aplic.

Diante das considerações convalidamos o voto do Relator emitindo **PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO-MT**

Sala das Sessões, Tesouro 27 de outubro de 2021


CÂMARA MUNICIPAL DE TESOURO
SANDRA ELYNE DE MORAES COIMBRA
PRESIDENTE